



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.132 - RJ (2015/0086154-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : REGINA LUNDGREN
ADVOGADO : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO
AGRAVADO : CHRISTIAN DIOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO E OUTRO(S)
BRUNO LUIZ SILVA SANTOS E OUTRO(S)
DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OMISSÃO RELEVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É certo que o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes. Todavia, deve se pronunciar sobre temas essenciais ao deslinde da controvérsia, tais como os que dizem respeito aos pressupostos de cabimento da medida recursal adotada e às matérias de ordem pública, indicando as razões que lhe formaram a convicção.

2. Razões de economia e celeridade processuais recomendam que a questão suscitada seja examinada, porquanto, se acolhida, importaria em não conhecimento do agravo de instrumento. De outra parte, não há como avançar no conhecimento da insurgência na via do especial, sem o prévio debate pela instância ordinária acerca das alegações de intempestividade do agravo de instrumento e da supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.132 - RJ
(2015/0086154-8)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Regina Lundgren contra julgado da minha relatoria, que, ao rejeitar seus embargos declaratórios, manteve a decisão de fls. 913-916 (e-STJ) que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de Christian Dior do Brasil Ltda., determinando o retorno dos autos para re julgamento dos embargos de declaração.

Em sua irresignação, a agravante sustenta que a decisão merece ser reconsiderada, visto que partiu de premissa equivocada, qual seja, a de que o acórdão proferido no Tribunal de origem teria sido omissos sobre o tema da supressão de instância. No entanto, o julgado expressamente afastou a tese pelo fundamento de que não havia sido objeto de contrarrazões. Aduz, outrossim, que o recurso da parte ora agravada em nenhum momento suscitou omissão, mas obscuridade.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação, pleiteando pela manutenção do *decisum* (e-STJ, fls. 953-961).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.132 - RJ
(2015/0086154-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pela agravante, entendo que a decisão agravada deve ser mantida por configuração do vício do inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, tal como suscitado no especial.

No caso em exame, a agravante interpôs agravo de instrumento no Tribunal de Justiça em desafio à decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, deferiu a penhora de seu imóvel rural no Estado de Pernambuco, o qual lhe foi doado em 1978, quando ainda era menor de idade, e gravado com cláusula de inalienabilidade em Cartório.

O relator deu provimento ao agravo, conforme se lê da ementa infra (e-STJ, fl. 418):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DOADO À RECORRENTE COM RESERVA DE USUFRUTO EM 1978. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE. SÚMULA STF Nº 49. INTELIGÊNCIA DO ART. 1911 DO CÓDIGO CIVIL, ART.648 E ART.649, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO, ART. 557, § 1º-A, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Em agravo interno, a empresa agravada insurgiu-se contra o *decisum*, postulando a sua reconsideração. Posteriormente, atravessou petição, suscitando chamar o feito à ordem, ante a intempestividade do agravo de instrumento, que teria sido interposto antes de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 475-L, III, do CPC, incorrendo em supressão de instância.

O Tribunal negou provimento ao agravo interno, manteve a decisão unipessoal do relator e deixou de conhecer do tema da supressão de instância por considerá-lo precluso, pois não foi ventilado nas contrarrazões do agravo (e-STJ, fls. 711-712):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, não há se falar em relativização do contrato de doação, contrato regularmente registrado e, portanto, repise-se, com eficácia *erga omnes*.

De outro passo, a controvérsia trazida pela Agravante na petição de fls. 663/666 é matéria que sequer foi ventilada em contrarrazões, momento adequado para delimitação dos pontos a serem enfrentados, pelo que deixam de ser apreciados.

Em razão do exposto, dirijo meu voto no sentido de manter integralmente a decisão monocrática agravada.

Instado por meio de aclaratórios, o Tribunal de origem rejeitou-os, sem enfrentamento do tema acerca da ocorrência de supressão de instância, dando ensejo à interposição do recurso especial pela preliminar de afronta ao art. 535, II, do CPC.

Embora trazido após o julgamento do agravo de instrumento, a matéria poderia ter sido apreciada pela instância ordinária, competente para conhecer de questões de ordem pública como no caso de pressuposto de admissibilidade recursal, mormente diante da alegação de desrespeito à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, CF) pela formulação de recurso diretamente no Tribunal, sem discussão anterior perante o juízo primevo e sem observar o trâmite adequado previsto no art. 475-J, § 1º, do CPC (oferecimento de impugnação à penhora).

É certo que o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes. Todavia, deve se pronunciar sobre temas essenciais ao deslinde da controvérsia, tais como os que dizem respeito aos pressupostos de cabimento da medida recursal adotada e às matérias de ordem pública, indicando as razões que lhe formaram a convicção.

Assim, razões de economia e celeridade processuais recomendam que a questão suscitada seja examinada, porquanto, se acolhida, importaria em não conhecimento do agravo de instrumento. De outra parte, não há como avançar no conhecimento da insurgência na via do especial, sem o prévio debate pela instância ordinária acerca das alegações de intempestividade do agravo de instrumento e de supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0086154-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 696.132 / RJ**

Números Origem: 00443545720138190000 201524553560 443545720138190000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHRISTIAN DIOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA E OUTRO(S)
BRUNO LUIZ SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA LUNDGREN
ADVOGADO : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINA LUNDGREN
ADVOGADO : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO
AGRAVADO : CHRISTIAN DIOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO E OUTRO(S)
DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA E OUTRO(S)
BRUNO LUIZ SILVA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.